



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2028547 - SC (2022/0301770-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. FOTOS DO IMÓVEL. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

II. *In casu*, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo – correntes que trancavam a entrada do imóvel –, por meio da prova oral e do levantamento fotográfico, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2028547 - SC (2022/0301770-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. FOTOS DO IMÓVEL. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

II. *In casu*, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo – correntes que trancavam a entrada do imóvel –, por meio da prova oral e do levantamento fotográfico, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante "foi condenado à pena de 8 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, do CP" (fl. 358).

Nas razões de seu recurso, sustenta, em suma, que "não se desconhece que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela possibilidade de utilização de outros meios de prova para a demonstração das qualificadoras", acrescentando que "é necessário

registrar que essa Corte Superior também entende que o laudo pericial somente poderia ser substituído por outros meios probatórios quando os vestígios tiverem desaparecidos, ou seja, quando impossível a realização da perícia" (fl. 424).

Requer, ao final, que "seja o presente AGRADO conhecido e, caso não haja retratação, encaminhado a Colenda Sexta Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se espera que seja julgado procedente, com o conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto" (fl. 429).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 414-415):

[...] Acerca da pretensão aqui trazida, extrai-se do aresto recorrido (fls. 349-351):

[...] No cálculo da pena, requer a defesa o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, ao argumento de que não há provas suficientes para a sua caracterização.

Contudo, sem razão.

Isso porque o Primeiro Grupo de Direito Criminal deste Tribunal Catarinense consolidou entendimento de que **o exame pericial é prescindível para atestar o rompimento de obstáculo, quando há outros elementos de provas nos autos suficientes para comprovar a qualificadora.**

[...]

No caso em apreço, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, a prova oral e o levantamento fotográfico acostado aos autos não deixam dúvidas de que o acusado rompeu as correntes que trancavam a entrada do imóvel.

Isso porque, corroborando com sua versão apresentada em delegacia, em seu depoimento judicial, Amilton Cardoso, responsável pela vigilância do local dos fatos, narrou *"que, no dia em questão, achou a porta, que ele tinha entrado, aberta; que ela foi fechada com o cadeado, com um "correntão" para o lado de fora; que, quando viu que o cadeado estava arrombado, que empurrou a porta, o elemento estava agachado atrás da porta"* (transcrição dos depoimentos retirada da sentença - Evento 137, dos autos originários).

Além disso, a policial militar Cristina Madalena Studnicka Ribeiro, ouvida perante o delegado de polícia, enumerou *"que José arrombou a porta, estava de posse de ferramenta e estava mexendo num transformador; [...] que as ferramentas já eram do agente; que ele já levou para o local"*. Em juízo, pontuou que ao chegar no local, conversou com Amilton Cardoso, que relatou *"que, quando ele chegou nesse dia, ele viu que a corrente, de uns dos barracões, estava arrebentada; que ele entrou no local e se deparou com o autor; "completou" que o réu [...] estava de posse de algumas ferramentas [...]; que as ferramentas não eram do local [...]; que não se recorda se foi cortada a corrente ou estourado o cadeado, mas tirou as foto e relatou no boletim; que, de qualquer forma, houve o arrombamento;"* (transcrição dos depoimentos retirada da sentença - Evento 137, dos autos originários).

De mais a mais, retira-se do Ofício de Evento 74, o levantamento fotográfico do local dos fatos, da qual depreende-se claramente que cortada a corrente que trancava o local.

Do mesmo documento, retira-se fotografia das ferramentas apreendidas com o acusado, com claro intuito de cometer o delito em voga.

Assim, dispensável a elaboração de laudo pericial para tanto, consoante entendimento firmado por este Órgão Fracionário.[...]

Como se vê, ressaltou o Tribunal local que, a despeito da ausência de laudo pericial, comprovou-se a qualificadora em apreço, porquanto "a prova oral e o levantamento fotográfico acostado aos autos não deixam dúvidas de que o acusado rompeu as correntes que trancavam a entrada do imóvel".

"A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o *modus operandi* da ação' (STJ, AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 25/6/2018)" (AgRg no HC n. 657.448/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim, incide ao caso corrente o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, não conheço o recurso especial.[...]

No caso em apreço, como visto da transcrição acima, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo – correntes que trancavam a entrada do imóvel –, por meio da prova oral e do levantamento fotográfico, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

6. Não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurtem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

7. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestarem que há provas robustas quanto aos meios empregados nos delitos praticados pelo Réu (escalada e rompimento de obstáculo). A referida convicção foi firmada a partir do cotejo de diversas provas, a saber: depoimento das vítimas, policiais, confissão do próprio Réu, além de filmagens de câmeras de segurança e fotografias do local objeto da escalada e do arrombamento.

8. As imagens foram reproduzidas no próprio corpo do acórdão impugnado na inicial deste feito, sendo possível observar, de fato, com muita nitidez, as paredes, sacadas e janelas que teriam sido escaladas pelo Réu - segundo ele próprio admite -, constando-se, também, sem qualquer esforço, a considerável altura do edifício, que conta com um andar superior ao térreo, até onde teria subido o agente para subtrair a res furtiva. Observa-se, ainda, o

Agravante forçando as fechaduras das portas com os pés e com as mãos e, logo em seguida, as fechaduras avariadas. Incabível, assim, o afastamento das qualificadoras.

9 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. FOTOS CAPTURADAS DO ESTABELECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, vale lembrar que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e a confissão não suprem a sua ausência.

3. De outro lado, a ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação (AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/6/2018). Precedentes.

4. No presente caso a qualificadora do rompimento de obstáculo foi comprovada pela prova oral, pela confissão do envolvido e, ainda, pelas fotos capturadas do estabelecimento, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 837.993/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.028.547 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0301770-2

Número de Origem:

082021001709499

50032164920228240039

5003216492022824003950071548620218240039

50071548620218240039 50072847620218240039 50217916220218240000 82021001709499

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADILSON DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADILSON DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023